PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029929-87.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUANDERSON SOUZA FERREIRA e outros Advogado (s): POLLIANA THAIS ANTUNES JORGE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E MEIOS QUE DIFICULTAM A DEFESA DA VÍTIMA. 7 (sete) VEZES. MODALIDADE TENTADA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 121 § 2º, INC. I E IV, C/C ART. 14, INCISO II, C/C ART. 288, TODOS DO CP). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTATADOS POR OUTROS HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DE CULPA. AFASTADO. NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISAO EM 90 DIAS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE NÃO IMPLICA AUTOMÁTICA REVOGAÇÃO DA PRISÃO. REVISÃO DA LEGALIDADE OCORRIDA EM 8/05/2024. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. O Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro com previsão expressa no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, bem como no Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (art. 256 e ss.), ganhou de ação autônoma de impugnação 6 status na doutrina e tem como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seia guando o paciente está ameacado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade. 2. O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, preso desde 13 de agosto de 2023, sob o argumento de estarem ausentes os reguisitos ensejadores da prisão cautelar, considerando o excesso de prazo para ajuizamento da ação penal e reexame da preventiva, bem como atrasos no curso da tramitação do procedimento criminal. 3. Analisando os fatos narrados nos autos, tem-se que o paciente foi preso preventivamente, no dia 13 de agosto de 2023, em decisão proferida nos autos do inquérito policial, tendo sido denunciado por supostos crimes de homicídios qualificados, na modalidade tentada (sete vezes). Foram imputados, também, o crime de integrar organização criminosa. 4. A prisão preventiva do paciente foi determinada, ainda na fase inquisitorial, considerando a necessidade de garantia da ordem pública, a teor das razões expendidas no decreto prisional. A denúncia foi apresentada em 12.09.2023. 5. Não subsiste o pedido de ordem de Habeas Corpus, para a revogação da preventiva, ao fundamento de que houve excesso prazal para a conclusão do inquérito policial e formação da culpa, uma vez que o STF e o STJ já se manifestaram no sentido de esclarecer que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, isto é, o excesso de prazo não resulta de um mero critério aritmético, mas depende de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. Assim, ofertada a denúncia pelo Ministério Público, em 12 de setembro de 2023, resta sanado eventual vício, pela regular deflagração da ação penal. 7. A ação penal tramita, atualmente, contra quatro corréus, tendo o magistrado prestado informações sobre a regularidade da tramitação, que aguarda contestação do paciente, inexistindo demora judicial injustificada. 8. Quanto à alegação de violação ao art. 316, parágrafo único, do CPP, o qual determina que o Juízo que decretou a prisão preventiva deverá revisá-la a cada 90 dias, mediante decisão fundamentada, a eventual perda de prazo não enseja a automática revogação do decreto preventivo. 9. Malgrado seja imprescindível a revisão da prisão preventiva

para assegurar a contemporaneidade da medida cautelar, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu que o Magistrado deve ser provocado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos fundamentos que motivaram a decretação da prisão preventiva (SL nº 1.395, Relator: Ministro Luiz Fux, DJe de 13/11/2020). 10. Ademais, os requisitos da prisão foram revistos em 08 de maio de 2024, nos autos do pedido de revogação de prisão n. 8002489-95.2024.8.05.0201, de modo que não subsiste mais o alegado constrangimento. 11. Finalmente, no pertinente à argumentação de que o decisum que decretou o cárcere cautelar do paciente não cumpriu os requisitos previstos no artigo 312 do CPP, também não subsiste a alegação, consoante restou assentado no julgamento de dois habeas corpus impetrados em favor do mesmo paciente, sob os n° 8042782-65.2023.8.05.0000 e 8055169-15.2023.8.05.0000, os quais foram julgados respectivamente em 09/11/2023 e 22/01/2024, sendo denegada a ordem em ambos. 12. Parecer ministerial pelo conhecimento e denegação. 13. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8011403-72.2024.8.05.0000, em que figuram como impetrante POLLIANA THAÍS ANTUNES JORGE e como paciente LUANDERSON SOUZA FERREIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM MANDAMENTAL, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, Presidente Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029929-87.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUANDERSON SOUZA FERREIRA e outros Advogado (s): POLLIANA THAIS ANTUNES JORGE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus, impetrado por POLLIANA THAÍS ANTUNES JORGE em favor de LUANDERSON SOUZA FERREIRA, contra ato do Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro-Ba, ora apontado como autoridade coatora, objetivando a revogação da prisão preventiva da paciente. A Impetrante informa que o paciente foi preso em flagrante no dia 13 de agosto de 2023 em razão da suposta prática do crime de Homicídio Qualificado. Aduz que: "O inquérito policial foi apresentado em 05/09/2023 e, segundo consta, em 13/09/2023 o MM. Juiz decidiu pela prisão preventiva do paciente." Relata que o paciente se encontra preso "apenas em decorrência do mandado de prisão expedido nos autos da ação penal n. 8006105-15.2023.8.05.0201 e, até então, os demais réus da ação penal sequer foram citados, impedindo o regular andamento do feito". Informa que "foi distribuído novo pedido de relaxamento de prisão em 16/04/2024 (n. 8002489-95.2024.8.05.0201), contudo nem despachado". Argumenta, ainda, que "O paciente se encontra recolhido, sob a tutela do Estado, desde sua prisão preventiva, de forma totalmente desarrazoada. É certo que, nos termos do art. 10 do CPP, o inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela. SENDO QUE O SE NOTA NO CASO FOI A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO APÓS 50 DIAS. Ademais, a denúncia foi apresentada somente em 12/09/2023 ". Defende a falta dos requisitos, no caso concreto, para a decretação da prisão preventiva do paciente, destacando que "não há

nenhum elemento que indique que a sua soltura irá acarretar qualquer tipo de afronta à garantia da ordem pública ou da ordem econômica. Tampouco há elementos que indiquem que ele possa interferir na instrução criminal ou na aplicação da lei penal. Ademais, nenhuma motivação consolidada, prova ou mesmo indício servem para substanciar a alegação de que o paciente é autor do delito". Finalmente, suscita o excesso de prazo para a reanálise da prisão preventiva, com ofensa ao parágrafo único do art. 316 do CPP, acrescentado pela Lei 13.964/2019, por haver ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias. Requer seja concedida, liminarmente, a ordem de Habeas Corpus em favor do Paciente, ante o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido, expedindo-se o competente alvará de soltura; e, no mérito, que seja deferido o writ, concedendo-se ao Paciente, em definitivo, ordem de Habeas Corpus, determinando a sua soltura. Distribuído a esta Colenda Câmara Criminal, coube-me sua relatoria. Em decisão monocrática de ID 61561300, fora indeferido o pedido liminar e solicitadas informações à autoridade impetrada, que as prestou ao ID 62386956, acompanhadas de documentos. Remetidos os autos à Douta Procuradoria de Justica, por sua vez, o ilustre Procurador de Justiça Ulisses Campos de Araújo opinou pelo conhecimento e denegação da ordem, nos termos do parecer ministerial de ID 62641272. Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria da Segunda Câmara Criminal, para inclusão do feito em pauta, salientando, por oportuno, que o presente processo é passível de sustentação oral, nos termos do art. 187, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal. Salvador, data da assinatura eletrônica. Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029929-87.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUANDERSON SOUZA FERREIRA e outros Advogado (s): POLLIANA THAIS ANTUNES JORGE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO 1. Do cabimento 0 instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, encontra previsão expressa no direito brasileiro no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal[1]. Em âmbito interno, seu procedimento está previsto nos artigos 256[2] e seguintes do Regimento Interno do TJ-BA. A expressão possui origem etimológica no latim: habeo/habere significa exibir ou trazer e corpus/corporis significa corpo, ou seja, apresentar/ mostrar o corpo de quem estava privado de sua liberdade ao julgador para que este pudesse averiguar a regularidade da prisão. Possui status de ação autônoma de impugnação, tendo como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade. Ao tratar da origem desse remédio constitucional Ingo Wolfgang Sarlet[3], assim leciona: "Apontados também como antecedentes históricos o interdictum de homine libero exhibendo romano, o procedimento de manifestación de personas aragonês e a carta de seguro lusitana, a origem mais direta do habeas corpus decorre da prática judicial inglesa a partir do século XIII. Dentre as garantias outorgadas pelo Rei João Sem-Terra, em 1215, aos barões ingleses, por meio da Magna Charta Libertatum, destacou-se o instrumento do writ of habeas corpus ad subjiciendum, voltado à imediata apresentação do preso em juízo, com a finalidade de apreciação da regularidade do encarceramento. Aperfeiçoada a prática com o passar do tempo, surgiram os Habeas Corpus Acts de 1679 e de 1816. Da Inglaterra, o instrumento foi levado aos Estados Unidos, onde ganhou, em 1787, status constitucional. No Brasil, foi o Código Criminal

do Império, de 1832, o primeiro ato normativo a prever o writ, iá que a Constituição de 1824, apesar de tutelar o direito à liberdade, deixou de contemplar a figura do habeas corpus. Em 1871, a Lei n. 2.033 estendeu a garantia aos estrangeiros e, posteriormente, a Constituição de 1891 inaugurou a história constitucional do instituto." Acerca da evolução do referido instituto no ordenamento jurídica pátrio, seguem os ensinamentos do Ministro Gilmar Mendes[4]: "O habeas corpus configura proteção especial tradicionalmente oferecida no sistema constitucional brasileiro. Não constava, porém, da Constituição de 1824, tendo sido contemplado, inicialmente, no Código de Processo Criminal, de 1832, e posteriormente ampliado com a Lei n. 2.033, de 1871. A Constituição de 1891 estabeleceu, no art. 72, § 22: "dar-se-á habeas corpus sempre que o indivíduo sofrer violência, ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder". A formulação ampla do texto constitucional deu ensejo a uma interpretação que permitia o uso do habeas corpus para anular até mesmo ato administrativo que determinara o cancelamento de matrícula de aluno em escola pública, para garantir a realização de comícios eleitorais, o exercício de profissão, dentre outras possibilidades. A propósito, observam Ada Pellegrini, Gomes Filho e Scarance Fernandes: "Na verdade, três posições firmaram-se com o advento da Constituição republicana: alguns, como Rui Barbosa, sustentavam que a garantia deveria ser aplicada em todos os casos em que um direito estivesse ameaçado, manietado, impossibilitado no seu exercício por abuso de poder ou ilegalidade: em sentido oposto, afirmava-se que o habeas corpus, por sua natureza e origem histórica, era remédio destinado exclusivamente à proteção da liberdade de locomoção; e finalmente, uma terceira corrente, vencedora no seio do Supremo Tribunal Federal, propugnava incluir na proteção do habeas corpus não só os casos de restrição da liberdade de locomoção, como também as situações em que a ofensa a essa liberdade fosse meio de ofender outro direito. Assim, exemplificava Pedro Lessa: quando se ofende a liberdade religiosa, obstando que alquém penetre no templo, tem cabimento o habeas corpus, pois foi embaraçando a liberdade de locomoção que se feriu a liberdade religiosa; quando se ofende a liberdade religiosa, porque se arrasam as igrejas, ou se destroem os objetos do culto, não é possível requerer o remédio, porque aí não está em jogo a liberdade de locomoção das pessoas" [68]. Esse desenvolvimento foi cognominado de "doutrina brasileira do habeas corpus". Em 1926, o habeas corpus teve seu âmbito de proteção reduzido, ficando vedada a sua aplicação para proteção de outros direitos que não a liberdade de ir e vir ("Dar-se-á habeas corpus sempre que alquém sofre violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção"). Todas as demais Constituições brasileiras, sem qualquer exceção, incorporaram a garantia do habeas corpus (Constituição de 1934, art. 113, n. 23; Constituição de 1937, art. 122, n. 16; Constituição de 1946, art. 141, § 23; Constituição de 1967/69, art. 150, § 20). Durante todo esse tempo, essa garantia somente foi suspensa pelo Ato Institucional n. 5, de 1968, no que concerne aos crimes políticos, contra a segurança nacional, contra a ordem econômica e social e contra a economia popular." Ainda sobre a origem e evolução do Habeas Corpus, Dante Busana[5] assevera com maestria: "Criatura da commow law, o habeas corpus tem história curiosa. Evoluiu no curso dos séculos, lentamente, como evolui a sociedade, com avanços e recuos, até consolidar-se como suprema garantia do indivíduo contra detenções ilegais" (...) "A doutrina inglesa vê no habeas corpus um writ de prerrogativa (prerrogative writ) com aplicação predominante sobre qualquer espécie de processo. De caráter extraordinário

e natureza subsidiária, porém, fica seu cabimento excluído quando exista outro meio eficaz de proteger a liberdade de locomoção" (...) "Produto de importação, planta exótica maturada lentamente em contexto cultural diverso, sem deixar de ser meio eficiente de controle do poder, o habeas corpus ajustou-se ao novo ambiente, nacionalizou-se, adquiriu características próprias e lançou raízes em nossa consciência jurídica, nunca merecendo as justas críticas feitas a outros institutos para aqui transplantados. Suas transformações acompanharam às da sociedade brasileira e suas crises coincidiram com as de nossas liberdades públicas. de que se tornou símbolo e medida" Na melhor dicção do Professor Gaúcho Aury Lopes Júnior[6]: "O habeas corpus brasileiro é uma ação de natureza mandamental com status constitucional, que cumpre com plena eficácia sua função de proteção da liberdade de locomoção dos cidadãos frente aos atos abusivos do Estado, em suas mais diversas formas, inclusive contra atos jurisdicionais e coisa julgada. A efetiva defesa dos direitos individuais é um dos pilares para a existência do Estado de Direito, e para isso é imprescindível que existam instrumentos processuais de fácil acesso, realmente céleres e eficazes." Acrescenta o citado autor[7]: "A ação destina-se a garantir o direito fundamental à liberdade individual de ir e vir (liberdade deambulatória). Quando se destina a atacar uma ilegalidade já consumada, um constrangimento ilegal já praticado, denomina-se habeas corpus liberatório (sua função é de liberar da coação ilegal). Mas o writ também pode ser empregado para evitar a violência ou coação ilegal em uma situação de iminência ou ameaça. Nesse caso, denomina-se habeas corpus preventivo. É importante sublinhar que a jurisprudência prevalente (inclusive no STF) é no sentido de que não terá seguimento o habeas corpus quando a coação ilegal não afetar diretamente a liberdade de ir e vir. Neste sentido, entre outros, estão as Súmulas 693 e 695 do STF." Para Renato Brasileiro[8]: "desde que subsista constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, o habeas corpus poderá ser utilizado a qualquer momento, inclusive após o trânsito em julgado de sentença condenatória ou absolutória imprópria". Prossegue Busana[9] trazendo à baila a previsão do Instituto do Habeas Corpus, na Constituição Cidadã de 1988, reafirmando o seu prisma eminentemente constitucional, senão vejamos: "Na Constituição brasileira de 5 de outubro de 1988, como nas que a precederam na república, o habeas corpus figura sob o título 'Dos Direitos e Garantias Fundamentais' (Título II, Capítulo I), a sugerir que a Carta Magna, na linha das antecessoras, considerou coisas diversas os direitos e as garantias embora sem traçar-lhes a distinção. Distinção que Rui Barbosa fez com a habitual maestria e a doutrina moderna continua a agasalhar. Assim, escreve Jorge Miranda: 'Os direitos representam por si só certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias e, muitas delas, adjetivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nela se projetam pelo nexo que possuem com os direitos.' E prossegue: 'As liberdades são formas de manifestação das pessoas; as garantias pressupõem modos de estruturação do Estado; as liberdades envolvem sempre a escolha entre o 'facere' e o 'non facere' ou entre agir e não agir em relação aos correspondentes bens, têm sempre uma dupla face positiva e negativa; as garantias têm sempre um conteúdo positivo, de atuação do Estado ou das próprias pessoas. As liberdades valem por si; as garantias têm função instrumental e derivada" Em relação aos requisitos de

admissibilidade desta ação constitucional, curial trazer aos autos, novamente, a doutrina de Renato Brasileiro[10]: Sobre o interesse de agir: "Para que o habeas corpus possa ser utilizado, o texto constitucional exige que alguém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em virtude de constrangimento ilegal". p.1851 Sobre a possibilidade jurídica do pedido: "O pedido formulado pela parte deve referir-se a uma providência admitida pelo direito objetivo, ou seja, o pedido deve encontrar respaldo no ordenamento jurídico, referindose a uma providência permitida em abstrato pelo direito objetivo." p.1859 Sobre a legitimidade ativa e passiva: "Em sede de habeas corpus, é importante distinguir as figuras do impetrante e do paciente. O legitimado ativo, leia-se, impetrante, é aquele que pede a concessão da ordem de habeas corpus, ao passo que paciente é aquele que sofre ou que está ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder."p.1860 "(...) o legitimado passivo no âmbito do habeas corpus — autoridade coatora ou coator — é a pessoa responsável pela violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente. p.1866 In casu, verificada a presença dos requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo desta ação constitucional de habeas corpus, esta deverá ser conhecida, razão pela qual passo à análise do mérito. 2. Do mérito O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, preso desde 13 de agosto de 2023, sob o argumento de estarem ausentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar, considerando o excesso de prazo para ajuizamento da ação penal e reexame da preventiva, bem como atrasos no curso da tramitação do procedimento criminal. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXI[11], traz a previsão de que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. Nas palavras de Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho[12]: "O dispositivo examinado, portanto, integra a tradição constitucional do direito brasileiro de exigir a reserva de jurisdição para a decretação de prisão, com exceção do flagrante delito e das infrações militares." Mais adiante, no inciso LXV[13], o dispositivo legal supracitado normatiza que a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária. No âmbito infraconstitucional, o Código de Processo Penal, no art. 647[14], determina que se dará habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar, trazendo situações exemplificativas no seu art. 648[15]. Desta feita, em ocorrendo uma prisão ilegal deve esta ser imediatamente relaxada pela autoridade judiciária e o paciente posto incontinenti em liberdade. Nas palavras do processualista Renato Brasileiro[16]: "Segundo o art. 5º, LXV, da Constituição Federal, "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária." Firma o dispositivo constitucional o direito subjetivo de todo e qualquer cidadão de ter restabelecida sua liberdade de locomoção caso sua prisão tenha sido levada a efeito fora dos balizamentos legais. Esse vício, que macula a custódia de ilegal, pode se apresentar desde a origem do ato de constrição à liberdade de locomoção ou mesmo no curso de sua incidência: em ambas as hipóteses, deve ser reconhecida a ilegalidade da prisão, com seu consequente relaxamento. Relaxar a prisão significa reconhecer a ilegalidade da restrição da liberdade imposta a alguém, não se restringindo à hipótese de flagrante delito. Conquanto o relaxamento seja mais comum nas hipóteses de prisão em flagrante delito, dirige-se contra

todas as modalidades de prisão, desde que tenham sido levadas a efeito sem a observância das formalidades legais. Assim, a título de exemplo, deve ser relaxada a prisão nos casos de flagrante preparado ou forjado; lavratura do auto de prisão em flagrante sem a observância das formalidades legais; prisão preventiva decretada por juiz incompetente; prisão automática ou obrigatória para apelar ou em virtude de decisão de pronúncia; prisão preventiva sem fundamentação; prisão preventiva com excesso de prazo; prisão temporária além do prazo preestabelecido ou em relação a delito que não a comporte. O relaxamento da prisão ilegal não tem natureza de medida cautelar, nem tampouco de medida de contracautela, funcionando, na verdade, como garantia do réu em face do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção decorrente de prisão ilegal. Como observa Garcez Ramos, "o relaxamento da prisão em flagrante, por ser providência que não apresenta as características da cautelaridade (não é baseada na aparência nem é temporária), nem da antecipação de tutela (não tem referibilidade com o direito material que se discute no processo principal), pode ser definido como uma medida de urgência fundada no poder de polícia da autoridade judiciária. Como se trata de um poder propenso à defesa da ordem jurídica e, na hipótese, à proteção do direito constitucional de liberdade de ir e vir, que só pode ser coarctado com base em título legítimo, o juiz protege—a de ofício ou a requerimento das partes, na primeira ocasião em que a prisão preventiva aparentar ilegalidade". (...)." Sobre o tema, cite-se a doutrina de Eugênio Pacelli[17]: "(...) A palavra relaxamento significa unicamente uma via de controle da legalidade da prisão, independentemente da modalidade, não se restringindo à hipótese de flagrante delito, embora a sua aplicação prática, em regra, ocorra em relação a essa. Assim, chegando ao conhecimento da autoridade judicial a existência de uma prisão ilegal, deverá ela, nos limites de seu poder jurisdicional, determinar incontinenti o seu relaxamento. É o que se encontra no art. 649 do CPP, que autoriza a concessão ex officio do habeas corpus, com fundamento na ilegalidade da coação, cujas hipóteses, ou melhor, em que algumas delas, encontram-se explicitadas também no art. 648. O relaxamento da prisão ocorrerá, portanto, em todos os casos de ilegalidade, dirigindo-se contra todas as modalidades de prisão previstas no Código de Processo Penal, desde que tenham sido determinadas sem a observância das previsões legais, dentre os quais, como já visto (item 11.9, relativo ao ato prisional), o uso indevido e abusivo das algemas, quando manifesta a desnecessidade da medida. No particular, renove-se a observação no sentido de que somente o exame de cada caso concreto poderá demonstrar a efetiva desnecessidade das algemas, não havendo qualquer critério a priori que possa antecipar eventual ilegalidade (prisão de mulher? de idoso?). (...)." Ainda sobre o assunto, convém trazer à baila as lições de Aury Lopes Jr.[18]: "(...) 1. Relaxamento da prisão em flagrante ou preventiva: é sinônimo de ilegalidade da prisão, aplicando -se tanto à prisão em flagrante como também à preventiva. Toda prisão cautelar ou pré -cautelar (flagrante) que não atenda aos requisitos legais anteriormente analisados é ilegal e deve ser imediatamente relaxada (art. 5º, LXV, da CF), com a consequente liberdade plena do agente. Assim, deve se relaxar a prisão nos casos de flagrante forjado, provocado e preparado; prisão preventiva decretada por juiz incompetente ou de ofício; a prisão automática ou obrigatória para apelar ou em virtude da decisão de pronúncia; a prisão preventiva sem fundamentação; a permanência de alguém preso a título de "prisão em flagrante" (pois se trata de medida pré -cautelar, como explicado

anteriormente) etc. Também é caso de relaxamento quando a ilegalidade é posterior, como exemplifica BADARÓ, citando o excesso de prazo da prisão preventiva." (grifos no original) Em arremate, transcreva-se os seguintes comentários de Norberto Avena[19]: "Relaxamento da prisão: A expressão relaxamento da prisão, classicamente, sempre foi utilizada para definir a decisão judicial que invalida a prisão em flagrante, por reconhecer a ilegalidade de sua realização (atipicidade do fato, a efetivação da prisão ao arrepio da lei, a lavratura do auto com inobservância das formalidades previstas em lei e na Constituição etc.). Independentemente, na atualidade, há a forte tendência na doutrina e na jurisprudência em se utilizar o verbo relaxar para a cessação de qualquer prisão ilegal (e não apenas o flagrante), em razão do que dispõe o art. 5.º, LXV, da CF, ao estabelecer que a prisão ilegal (qualquer forma de prisão, portanto) será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária. Neste contexto, uma prisão preventiva, por exemplo, decretada por meio de decisão não fundamentada ou em relação a crime que não a autoriza, está sujeita a relaxamento. O mesmo se diga em relação à prisão temporária." No caso sub examine, alega o impetrante que se encontra constrangido em sua liberdade, estando preso, provisoriamente, por excesso de prazo, tendo havido atrasos na conclusão do inquérito e, posteriormente, à denúncia, em razão de atrasos que a citação de demais corréus enseja. Nesse contexto, destacou que o paciente se encontra preso "apenas em decorrência do mandado de prisão expedido nos autos da ação penal n. 8006105-15.2023.8.05.0201 e. até então, os demais réus da ação penal sequer foram citados, impedindo o regular andamento do feito". Acrescentou que "foi distribuído novo pedido de relaxamento de prisão em 16/04/2024 (n. 8002489-95.2024.8.05.0201), contudo nem despachado". E argumentou, ainda, que "O paciente se encontra recolhido, sob a tutela do Estado, desde sua prisão preventiva, de forma totalmente desarrazoada. É certo que, nos termos do art. 10 do CPP, o inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela. SENDO QUE O SE NOTA NO CASO FOI A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO APÓS 50 DIAS. Ademais, a denúncia foi apresentada somente em 12/09/2023 ". Argumentou, outrossim, não se haver observado o prazo para a revisão da prisão preventiva, consoante obrigação estabelecida pelas alterações introduzidas ao art. 316 do CPP, pela lei do pacote anticrime. Pois bem. A legislação processual penal dispõe que a prisão cautelar é medida excepcional, somente sendo justificada se presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e indícios de autoria delitivas, e o periculum libertatis, possíveis de serem aferidos na necessidade de garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal ou na imprescindibilidade de assegurar a aplicação da lei penal. Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria. Busca-se, por meio da excepcionalidade da prisão cautelar, salvaguardar o princípio da presunção da não culpabilidade, também conhecido como princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém pode ser considerado culpado até que haja uma sentença condenatória final. O princípio da presunção de inocência teve sua origem na Declaração

Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada em 1791, sendo posteriormente incorporado ao artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, que previu: "Toda pessoa acusada de delito tem direito que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias para a sua defesa." No Brasil, a presunção de inocência é considerada um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, estando explicitamente consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal[20], que estabelece: "Art. 5º, LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória." O princípio da presunção de inocência, também denominado de presunção de não culpabilidade, é conceituado por Renato Brasileiro de Lima[21], da seguinte forma: "o direito de não ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal, durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório)". Seque afirmando[22] que: "Comparando-se a forma como referido princípio foi previsto nos Tratados Internacionais e na Constituição Federal, percebe-se que, naqueles, costuma-se referir à presunção de inocência, ao passo que a Constituição Federal em momento algum utiliza a expressão inocente, dizendo, na verdade, que ninguém será considerado culpado. Por conta dessa diversidade terminológica, o preceito inserido na Carta magna passou a ser denominado de presunção de não culpabilidade". Para Renato Brasileiro[23], do princípio da presunção de inocência (ou presunção de não culpabilidade) derivam duas regras fundamentais: a regra probatória (também conhecida como regra de juízo) e a regra de tratamento. A respeito da regra de tratamento, aduz o autor que a privação cautelar da liberdade, sempre qualificada pela nota da excepcionalidade, somente se justifica em hipóteses estritas, ou seja, a regra é responder ao processo penal em liberdade, a exceção é estar preso. Com a proficiência de costume, explica que: "São manifestações claras desta regra de tratamento a vedação de prisões processuais automáticas ou obrigatórias e a impossibilidade de execução provisória ou antecipada da sanção penal. Portanto, por força da regra de tratamento oriunda do princípio constitucional da não culpabilidade, o Poder Público está impedido de agir e de se comportar em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao acusado, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, enquanto não houver o fim do processo criminal. O princípio da presunção de inocência não proíbe, todavia, a prisão cautelar ditada por razões excepcionais e tendente a garantir a efetividade do processo, cujo permissivo decorre inclusive da própria Constituição (art. 5º, LXI), sendo possível se conciliar os dois dispositivos constitucionais desde que a medida cautelar não perca seu caráter excepcional, sua qualidade instrumental, e se mostre necessária à luz do caso concreto". Analisando os fatos narrados nos autos, tem-se que o paciente foi preso preventivamente, no dia 13 de agosto de 2023, em decisão proferida nos autos do inquérito policial, tendo sido denunciado por supostos crimes de homicídios qualificados, na modalidade tentada (sete vezes), em concurso material com o crime de integrar organização criminosa. A prisão preventiva do paciente foi determinada, ainda na fase inquisitorial, considerando a necessidade de garantia da ordem pública, a teor das razões expendidas no decreto prisional: No caso dos autos, a materialidade resta demonstrada de forma satisfatória, diante das declarações das vítimas. Os indícios de autoria também revelam-se suficientes, tanto pela prova oral

colhida, em especial as declarações das vítimas, quanto pelas demais provas carreadas, que inclusive demonstram o liame entre os autores, supostamente integrantes da organização criminosa, responsável por diversos homicídios e outros crimes no Distrito de Caraíva e adjacências. No que tange, aos pressupostos, resta evidente que a conduta ora imputada aos representados, além de ser de extrema violência, com a tentativa de homicídio de sete vítimas, inclusive uma criança de três anos e um idoso, ganham contornos de habitualidade, à medida que se observa que os integrantes dedicam-se, já a algum tempo, a atividades ilícitas. Note-se que os representados, supostamente sob a ordem de Idelvânia, efetuaram disparos de arma de fogo em direção ao veículo onde estavam as vítimas. Destaco que os motivos apontados na denúncia, seriam porque as vítimas possuem parentesco com um antigo rival da organização criminosa, morto em operação policial. Dessa forma, quer seja pela violência empregada, quer seja pela gravidade do delito, a ordem pública precisa ser garantida como forma de resquardar a sociedade como um todo, também vítimas de ações como esta. Ademais, estando os dois primeiros representados em local incerto e não sabido, há necessidade de suas prisões por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Constato que os representados DAVISSON SAMPAIO DOS SANTOS, vulgo "ALONGADO", IDELVANIA DE OLIVEIRA GAMA, vulgo "SAPATONA", UELTON SERRA DO CARMO, vulgo "WL" e JACKSON OLIVEIRA SILVA, vulgo "GALEGO", encontra-se com prisão preventiva decretada por outros fatos e que o representado Luanderson foi preso em flagrante e teve sua prisão decretada por porte de arma de fogo com numeração suprimida. Ante o exposto, acolho a representação da autoridade policial para decretar, como de fato decreto, a prisão preventiva de DAVISSON SAMPAIO DOS SANTOS, vulgo "ALONGADO", IDELVANIA DE OLIVEIRA GAMA, vulgo "SAPATONA", UELTON SERRA DO CARMO, vulgo "WL", JACKSON OLIVEIRA SILVA, vulgo "GALEGO", e LUANDERSON SOUZA FERREIRA, vulgo "BALOTELI". (id. 409766362 da ação penal originária nº 8006105 Conforme se observa, o decisum possui fundamentação idônea a justificar a necessidade da custódia cautelar do paciente. Observa-se do decisum que o Magistrado apontou os indícios de materialidade e autoria, bem como ressaltou a necessidade da prisão cautelar para garantir a ordem pública. Posteriormente, a denúncia foi apresentada na ação penal n. 8006105-15.2023.8.05.0201, contextualizando os fatos imputados ao paciente nos seguintes termos: "No dia 16 de junho de 2023, por volta das 16 horas, no campo de futebol da Aldeia Barra Velha (popularmente conhecido como Campo do Esquisito), local em que era realizado o Campeonato Nacional de Futebol Indígena, promovido pela CONAFER (Confederação Nacional Indígena), Aldeia Barra Velha, Município de Porto Seguro/BA, os denunciados, com animus necandi, por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa das vítimas, desferiram diversos disparos de arma de fogo contra NADILSON DOS SANTOS CONCEICÃO, MAIRI NASCIMENTO FERREIRA, DAMIÃO DA CONCEIÇÃO BRAÚNA, JUCELI DOS SANTOS SALES, AMAYLLA SANTOS NASCIMENTO PATAXÓ, NARISON DOS SANTOS CONCEIÇÃO e AMARILSON DOS SANTOS SALES, não se consumando o crime por circunstância alheias à vontade dos agentes, bem como, constatou-se, que os denunciados se encontram associados para a prática dos crimes de tráfico de drogas, homicídios, posse e porte ilegal de armas de fogo, roubos/latrocínios e outros correlatos, na região de Pindorama, Caraíva e adjacências. Segundo restou apurado, a vítima Nadilson dos Santos Conceição é irmão da Sra. Lígia Dos Santos Conceição, ex-companheira do traficante RODRIGÃO, que morreu durante confronto com policiais em julho de 2021, sendo que este era integrante do grupo rival àquele liderado por IDELVÂNIA DE OLIVEIRA GAMA, alcunha "SAPATONA" e disputavam o domínio do

tráfico de drogas na região de Caraíva. No dia dos fatos, as vítimas foram até o Campeonato Nacional de Futebol Indígena que era realizado no campo de futebol da Aldeia Barra Velha, conhecido como Campo do Esquisito, sendo que Nadilson e seu pai (Damião) se deslocaram até o local em uma motocicleta, enquanto sua mãe Juceli, sua cunhada Mairi, o seu irmão Nárison (esposo de Mairi) e a Amaylla, filha do casal, de apenas 03 anos de idade, foram em um veículo Fiat Uno. Por volta das 12h os denunciados chegaram ao local e, quando avistaram as vítimas, passaram a mexer na cintura, deixando à vista de todos as armas de fogo que portavam. Após notar que os denunciados observavam a família, Amarilson os alertou e pediu para que fossem embora. Assim, por volta das 16h, sentindo o clima tenso, as vítimas saíram do local nos mesmos veículos que foram ao campo. Amarilson, por sua vez, a mando do cacique Suruí, acompanhou a família. Cerca de 200 metros após a saída do campo, as vítimas foram surpreendidas pelos denunciados, em situação de emboscada, que passaram a efetuar diversos disparos de arma de fogo contra eles, não tendo os atingido por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Após o crime, os denunciados evadiram do local. Ao se analisar as circunstâncias do crime, constata-se que a tentativa de homicídio foi motivada em razão do parentesco das vítimas com o já falecido traficante RODRIGÃO, com quem o grupo disputava o domínio do tráfico, portanto, motivo torpe. Ademais, o crime fora cometido mediante recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, considerando que a família, composta, inclusive, por crianças e idosos. estava desarmada e fora surpreendida enquanto retornava para casa, não podendo se defender do ato homicida praticado pelos denunciados (disparos de arma de fogo), não tendo o crime se consumado por circunstâncias alheias à vontade dos agentes agressores. Restou verificado que todos os denunciados portavam arma de fogo, bem como todos dispararam contra as vítimas, com o intuito de ceifar a vida dos parentes do traficante inimigo. Destague-se, ainda, que as tentativas de homicídio foram praticadas contra criança e idosos, circunstâncias agravantes genéricas. Cumpre mencionar que o denunciado LUANDERSON SOUZA FERREIRA, epíteto "BALOTELI", foi preso em flagrante delito no dia 13 de agosto de 2023, portando arma de fogo com numeração suprimida. Por fim, constatou-se, por meio das investigações, que os denunciados se encontram associados para a prática dos crimes de tráfico de drogas, homicídios, posse e porte ilegal de armas de fogo, roubos/latrocínios e outros correlatos, na região de Pindorama, Caraíva e adjacências. O paciente pugnou pela revogação da preventiva ao fundamento de que houve excesso prazal para a conclusão do inquérito policial. No entanto, a não observância do prazo fixado no Código de Processo Penal para apresentação da denúncia, por si, não enseja a automática nulidade da medida cautelar imposta. Aliás, o STF e o STJ já se manifestaram no sentido de esclarecer que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, isto é, o excesso de prazo não resulta de um mero critério aritmético, mas depende de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A ilustrar: "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes." (STF, HC 197.609/SP, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, DJe 17.02.2021). "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade

da causa, da atuação das partes e do Estado[1]Juiz".(STF, AgR/HC 177354/ MT, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, DJe 10.12.2019). "Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional." (STJ, HC 605.431/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, DJe 11.02.2021)". excesso de prazo para conclusão do inquérito, em causa de réu preso, não confere, por si só, direito à liberdade, porquanto deve ser visto em meio à razoabilidade e em conjunto com as demais fases da persecução penal." (STJ, RHC 64.445/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015). Por conseguinte, o mero transcurso do prazo estabelecido na norma adjetiva, por si, não implica revogação da medida cautelar decretada, se persistirem os motivos que justificaram a imposição da segregação. Outrossim, ofertada a denúncia pelo Ministério Público, em 12 de setembro de 2023, encontrar-se-ia sanado eventual vício, com a deflagração da ação penal. No pertinente à demora no processamento da ação penal, que atualmente tramita contra quatro corréus, as informações prestadas pelo magistrado de primeiro grau, noticiam a inexistência de demora injustificada. Veja-se: "1. Trata-se de Ação Penal em face de Luanderson Souza Ferreira e outros, tendo o mesmo sido denunciado pela prática do crime previsto no s 121, § 2º, incisos I e IV c/c artigo 14, inciso II (tentativa), ambos do Código Penal - POR SETE VEZES, em concurso formal impróprio, desígnios autônomos c/c artigo 288, parágrafo único, também do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material). Narra o parquet que no dia 16 de junho de 2023, por volta das 16 horas, no campo de futebol da Aldeia Barra Velha (popularmente conhecido como Campo do Esquisito), local em que era realizado o Campeonato Nacional de Futebol Indígena, promovido pela CONAFER (Confederação Nacional Indígena), Aldeia Barra Velha, Município de Porto Seguro/BA, os denunciados, com animus necandi, por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa das vítimas, desferiram diversos disparos de arma de fogo contra NADILSON DOS SANTOS CONCEICÃO, MAIRI NASCIMENTO FERREIRA, DAMIÃO DA CONCEIÇÃO BRAÚNA, JUCELI DOS SANTOS SALES, AMAYLLA SANTOS NASCIMENTO PATAXÓ, NARISON DOS SANTOS CONCEIÇÃO e AMARILSON DOS SANTOS SALES, não se consumando o crime por circunstância alheias à vontade dos agentes, bem como, constatou-se, que os denunciados se encontram associados para a prática dos crimes de tráfico de drogas, homicídios, posse e porte ilegal de armas de fogo, roubos/latrocínios e outros correlatos, na região de Pindorama, Caraíva e adjacências. (id 62386956) 2. A denúncia foi oferecida em 12 de setembro de 2023 e recebida em 13 de setembro de 2023. 3. No momento do recebimento da denúncia, o M.M. Juiz, determinou que o acusado fosse citado para apresentar resposta à acusação no prazo estabelecido em lei, e acolho a representação da autoridade policial para decretar a prisão preventiva de Luanderson Souza Ferreira. 4. Acusado foi devidamente citado em 31 de outubro de 2023. 5. 0 processo encontra-se aguardando resposta à acusação. 6. Com relação a manutenção prisional do paciente, embora este magistrado comungue do entendimento que a prisão é uma medida excepcional, necessário ponderar, que os indícios de autoria e materialidade no crime de homicídio qualificado e a violência da ação cometida na zona rural da cidade de Porto Seguro, no período da tarde, até a presente data não houve alteração fática dos fatos, justificando a manutenção da prisão preventiva como

forma de resquardar a integridade do Poder Judiciário e a sua credibilidade social, bem como aumentar a confianca da população nos mecanismos oficiais e de repressão às diversas formas de violência, em especial o homicídio. Coloco-me à disposição para novos esclarecimentos, caso seja necessário. Alega o impetrante que formulou pedido de revogação da prisão preventiva, o qual tramita sob número, 8002489-95.2024.8.05.0201, não tendo sido examinado o pedido, à época da impetração do presente Habeas Corpus. Quanto a esta alegação de excesso de prazo, sob o argumento de que o Código de Processo Penal, após o Pacote Anticrime, determina que o Juízo que decretou a prisão preventiva deverá revisá-la a cada 90 dias, mediante decisão fundamentada, concordo com a autoridade coatora, que afirma não se este motivo, suficiente, para ocasionar a nulidade da medida imposta e, por consequência, a automática liberação do paciente. Com efeito, prevê o parágrafo único do art. 316 do CPP: "Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal". À semelhança da posição já afirmada em relação ao prazo para apresentação da denúncia, tanto a doutrina quanto os Tribunais pátrios comungam do entendimento de que a averiguação da ilegalidade em decorrência do excesso de prazo perpassa o critério objetivo de simples somatórios de prazos, devendo ser analisado sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, auferindo-se em cada caso concreto a existência de nuances que possam justificar eventual dilação prazal ocorrida seja em razão da natureza do delito, da quantidade de réus, das diligências necessárias, dentre outras peculiaridades atinentes à situação particularmente examinada. Os entendimentos doutrinário e jurisprudencial brasileiros convergem no sentido de que as hipóteses nas quais tem se considerado a ocorrência do excesso de prazo apto a justificar o relaxamento da prisão são as seguintes: (i) mora processual decorrente de diligências suscitadas exclusivamente pela atuação da acusação; (ii) mora processual decorrente da inércia do Poder Judiciário, em afronta ao direito à razoável duração do processo; (iii) mora processual incompatível com o princípio da razoabilidade, evidenciando-se um excesso abusivo, desarrazoado, desproporcional. A Lei 13.964/2019, também conhecida como Pacote Anticrime, impôs, ao Juízo que decretou a prisão cautelar, a obrigação de rever a prisão a cada 90 dias, a fim de averiguar se permanecem presentes os requisitos autorizadores da prisão, bem como a sua necessidade. Malgrado a revisão seja imprescindível para assegurar a contemporaneidade da constrição e evitar a sua manutenção quando os requisitos autorizadores não estejam mais presentes, a revogação da prisão, pela falta da decisão, não deve ser automática. De acordo com o Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Magistrado deve ser provocado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos fundamentos que motivaram a decretação da prisão preventiva (SL nº 1.395, Relator: Ministro Luiz Fux, DJe de 13/11/2020). No presente caso, consultando os autos do pedido de revogação da cautelar, constata-se que o magistrado a quo realizou a reavaliação da prisão preventiva, em decisão de id 443593080, datada de 08/05/2024, nos seguintes termos: (...) Ademais, importa ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento de que a ausência da reavaliação da prisão preventiva no prazo de 90 dias não implica a revogação automática da custódia. No caso, o juízo competente sempre deverá ser acionado a rever a legalidade e a atualidade dos fundamentos da medida. Dessa forma, passando a reavaliação da necessidade da prisão preventiva do paciente, reitero que os indícios

de autoria e materialidade no crime de tentativa de homicídio (por sete vezes) e associação criminosa permanecem inalterados, bem como, consultando os Sistemas Judiciais disponíveis, é possível verificar que o requerente responde a outra ação penal por crimes tipificados nos artigos 12 e 16 da Lei 10826/03 e artigo 2º da Lei 12850/13, de modo que a habitualidade delitiva é fator que fere a ordem pública e justifica a sua manutenção em cárcere. Note-se que Luanderson supostamente sob a ordem de Idelvânia, efetuaram disparos de arma de fogo em direção ao veículo onde estavam as vítimas. Destaco que os motivos apontados na denúncia, seriam porque as vítimas possuem parentesco com um antigo rival da organização criminosa, morto em operação policial. Acrescente-se que devidamente citado na ação penal, Luanderson sequer apresentou resposta a acusação. Ademais, trata-se de processo com cinco réus, uma delas custodiada em estado diverso (Governador Valadares/MG), sete vítimas, sendo certo que a complexidade da causa é fator que demanda mais tempo para o regular andamento processual. Do exposto, INDEFIRO o pedido e mantenho, por todos os fundamentos desta e de decisão anterior, a prisão preventiva de LUANDERSON SOUZA FERREIRA. Assim, a prisão preventiva foi reavaliada e mantida, por entender o magistrado que permanecem os fundamentos que justificaram a sua decretação. Portanto, tendo a atualidade e legalidade da prisão sido revistas recentemente, na decisão do pedido de revogação, proferida em 08/05/2024, não subsiste o alegado constrangimento, sob este fundamento. Finalmente, no pertinente à argumentação de que o decisum que decretou o cárcere cautelar do paciente, em 13 de agosto de 2023, não cumpriu os requisitos previstos no artigo 312 do CPP, também não subsiste a alegação, consoante restou assentado no julgamento de dois habeas corpus impetrados em favor do mesmo paciente, sob os nº 8042782-65.2023.8.05.0000 e 8055169-15.2023.8.05.0000, os quais foram julgados respectivamente em 09/11/2023 e 22/01/2024, sendo denegada a ordem em ambos. Eis as transcrições parciais dos julgados: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 16 DA LEI 10.826/2003. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO. INVASAO DOMICILIAR PELA POLÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANALISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS, NAO CONHECIMENTO DO PEDIDO. MÉRITO. COLHEM-SE DOS AUTOS RELEVANTES INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DO DELITO E SUA AUTORIA. OS ELEMENTOS CONSTANTES NO PRESENTE FEITO DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ATO CONSTRITOR QUE OBEDECEU AS EXIGÊNCIAS DO ART. 312, DO CPP. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA. EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA. [...] No mérito, não se verifica plausibilidade nas alegações da Impetrante, com vistas à concessão da ordem. Consta nos autos que no dia 13/08/2023 o Paciente foi preso em flagrante por suposta prática de crime contido no artigo 16 da Lei 10.826/2003, e em razão disso, a autoridade apontada como coatora, no dia 14/08/2023, em audiência de custódia, converteu a prisão em flagrante em preventiva, para garantir a instrução criminal e aplicação da lei penal. Verifica-se que o Juiz de Primeiro Grau fundamentou a decretação da custódia cautelar do Paciente, como forma de garantir a instrução criminal e aplicação da lei penal, entendendo estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, vejamos: "No caso em concreto, verifico que a materialidade e os indícios de autoria restam comprovados satisfatoriamente, especialmente diante do quanto exposto no auto de prisão em flagrante. Ademais, as informações constantes dos autos não trazem quaisquer anotações quanto ao vínculo do

acusado com o distrito da culpa, o que, a meu sentir, fundamenta a prisão na necessidade de se garantir a instrução criminal e aplicação da lei penal. Saliento por fim que deixo de aplicar medidas cautelares diversas da prisão uma vez que pela narrativa fática, pela gravidade do delito e presentes e fundamentados os requisitos da prisão preventiva, estas denotam-se inadequadas para o caso em questão. Destarte, é de se lembrar, porém, que a prisão é dotada da clausula rebus sic stantibus, ou seja, vale apenas enquanto perdurar a situação de fato que ensejou a decretação, sendo que eventual inovação fática poderá ocasionar novo exame da necessidade da custódia. Desta forma, por ora, acompanho o parecer do Ministério Público pelos fatos expostos, e indefiro o requerimento ora formulado pela defesa. Ante o exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial e, na oportunidade, sirvo-me da presente decisão para decretar, como de fato decreto, a prisão preventiva de LUANDERSON SOUZA FERREIRA." (ID 50164717) Analisando o quanto contido nos autos, verifica-se que a imposição da custódia do Paciente, ao contrário do quanto dito pela Impetrante, obedeceu aos requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal Vigente, visando garantir a instrução criminal e aplicação da lei penal, tendo em vista a inequívoca periculosidade do Paciente. É sabido que o habeas corpus, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da constituição Federal, é o recurso que visa garantir o efetivo exercício da liberdade de locomoção do cidadão brasileiro. Por outro lado, a prisão preventiva é espécie do gênero "prisão cautelar de natureza processual". É a medida restritiva da liberdade determinada pelo Juiz, nos crimes dolosos, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal. É como dispõe o Código de Processo Penal. Convém salientar que conforme informações enviada pela Autoridade Coautora (ID 50506843) o indiciado, responde a Ação Penal (8006105-15.2023.8.05.0201) prevista no art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c artigo 14, inciso II (tentativa), ambos do Código Penal — POR SETE VEZES, em concurso formal impróprio, desígnios autônomos c/c artigo 288, parágrafo único, também do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material). Portanto, a decisão do juízo a quo merece ser prestigiada, porquanto, segundo se colhe dos autos, há fortes indícios de autoria e materialidade delitiva. A douta Procuradoria de Justiça, se manifestou no mesmo sentido: "A toda evidência, não foram arregimentadas à presente impetração provas seguras, contundentes e inconcussas sobre o suposto malferimento à cláusula de inviolabilidade domiciliar, com o condão de ratificar, sem espaços para maiores digressões, a congruência da respectiva tese. Trata-se, induvidosamente, de temática complexa cujo exame não pode prescindir de profunda incursão nas especificidades do fato penalmente relevante. É dizer, apenas por intermédio de regular instrução processual, a reportada alegação poderá ser eficaz e suficientemente verificada. Desse modo, a reportada tese não poderá ser conhecida por intermédio do remédio constitucional manejado, tampouco como causa para o relaxamento da prisão preventiva fixada em desfavor do Paciente. (ID 50964946) Acertada, portanto, a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente vergastada com fulcro na garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal. Por fim, destaco que possuir condições pessoais favoráveis, como por exemplo a moradia fixa e bons antecedentes, não tem o condão, por si só, de impedir a segregação cautelar, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de

Justiça, in verbis: [...] Ante todo o exposto, o meu voto é pelo CONHECIMENTO PARCIAL, e na parte conhecida, DENEGAÇÃO da ordem de Habeas Corpus, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justica. (HC 8042782-65.2023.8.05.0000; Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma; Relator: Des. José Alfredo Cerqueira da Silva; Data do julgamento: 09/11/2023) (grifos nossos) HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO NA FORMA TENTADA. ALEGACÃO DE FALTA DE FUNDAMENTACÃO IDÔNEA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDOS JÁ ANALISADOS EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS POR SE TRATAR DE REITERAÇÃO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. IMPOSSIBILIDADE DE PROFUNDA ANÁLISE DE PROVA QUE NÃO ESTEJA CABAL E PREVIAMENTE CONSTITUÍDA NO ÂMBITO RESTRITO DO REMÉDIO HEROICO. ORDEM DENEGADA, EM HARMONIA COM A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. [...] Consta nos autos que o Paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto nos 121, § 2º, incisos I e IV c/c artigo 14, inciso II (tentativa), ambos do Código Penal - POR SETE VEZES, em concurso formal impróprio, desígnios autônomos c/c artigo 288, parágrafo único, também do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material) O fundamento do presente Habeas Corpus é o relaxamento da prisão preventiva do paciente, assim como requer a nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva e o trancamento da ação penal, sob o argumento de que não existe nesse caso indícios de autoria e provas da materialidade do crime, bem como a alegação de ausência de fundamentação da prisão preventiva e desobediência aos artigos 406 e 226, ambos do CPP. Com efeito, constata-se que os fundamentos para o requerimento relaxamento da prisão preventiva e de nulidade do decreto de prisão preventiva , já foram anteriormente analisadas na impetração tombada sob o nº 8042782-65.2023.8.05.0000, que foi julgada sob esta relatoria, sendo denegada, na data de 30/10/2023. O pleito aqui versado é mera reiteração de writ com os mesmos fundamentos de impetração pretérita, não merecendo ser conhecido com fulcro no artigo 259, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia — RITJ/BA, "Quando o pedido for manifestamente incabível ou incompetente o Tribunal para dele conhecer, originariamente, ou reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente", [...] Por tais motivos, tendo em vista que no habeas corpus pretérito de nº 8042782-65.2023.8.05.0000, já foi arquido e apreciação por esta Turma Julgadora os pedidos de relaxamento da prisão preventiva sob a alegação de que houve ilegalidades, bem como já foi argumento no mesmo writ que a prisão do paciente padece de fundamentação concreta, deve incidir no presente feito liberatório a regra regimental contida no artigo 259, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso posto, torna-se evidente que inexiste interesse de agir por parte da Impetrante, quando repete habeas corpus já anteriormente impetrado. Deveras, só é admissível novo pedido com espeque em novas bases fáticas, que não tenha por objeto mera reiteração dos argumentos anteriormente aduzidos, o que não é o caso dos autos, em que os fundamentos do pedido anterior são repetidos, tendo a situação fática permanecido inalterada. Assim, por se tratar de mera reiteração de writ com os mesmos fundamentos de impetração anterior já examinados por este Tribunal de Justiça, com amparo no artigo 259, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, não conheço dos pedidos de ausência de fundamentação e de nulidade da prisão preventiva. No mérito a Impetrante requer o trancamento da Ação Penal, 8006105-15.2023.8.05.0201,

sem apontar o motivo para o trancamento. Tal alegação, no entanto, não merece prosperar. Ao exame das peças processuais colacionadas aos autos, em confronto com a legislação, doutrina e jurisprudência sobre as matérias sustentadas na Impetração, verifica-se que, no presente caso, não há motivos para o trancamento da Ação Penal questionada, visto que, encontram-se presentes, ao menos em tese: - a materialidade delitiva, conforme consta dos interrogatórios das vítimas e da , indícios de autoria, requisitos que dão suporte à deflagração da Ação Penal em comento. Extrai-se dos autos, que se encontra na fase inicial, que as vítimas e as testemunhas apontam em seus depoimentos que o Paciente e mais 4 comparsas, no dia 16 de junho de 2023 por volta das 16 horas atiraram contra as vítimas em uma emboscada que a intenção era matar Amarilson e sua família. Restou evidenciado que o Paciente teve o "animus necadi" e que não foi consumado o crime de Homicídio por condições alheias a sua vontade. Denota-se, portanto, que não ficou demonstrada, de plano e estreme de dúvidas, que a conduta noticiada não deveria ser imputada ao Paciente, sobressaindo dos informativos a presença de elementos autorizadores da deflagração da Ação Penal. Da análise dos depoimentos não se tem como afirmar, sem sombra de dúvidas, que o Paciente não praticou o crime pelo qual encontra-se denunciado, pois presentes os indícios de autoria e materialidade. Ao exame dos elementos até então produzidos, demonstra que seria temerário o pretenso trancamento da ação penal, até porque das informações prestadas pelo MM Juiz vê-se que a instrução ainda não foi iniciada, em razão de aguardar resposta à acusação, vejamos: [...] Cumpre esclarecer que o trancamento de Ação Penal por meio de habeas corpus trata-se de exceção, só sendo admitido quando demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se verificou no presente habeas corpus. O presente caso não configura tal excepcionalidade, tendo em vista que, conforme demonstrado supra, há indícios de autoria e materialidade para a persecução penal. [...] Considerando, portanto, que o mandamus examina, tão somente, a existência ou não de coação ilegal e que a pretensão historiada pelo Impetrante representa, enfaticamente, um estudo meritório, não é o Habeas Corpus a via correta para tal, cabendo à instrução criminal determinar ou não a culpabilidade do agente, porquanto essa ação constitucional não se presta ao exame da prova que não esteja cabal e previamente construída. Ante o exposto, o voto é no sentido de não conhecer dos pedidos de ausência de fundamentação e nulidade da prisão preventiva e no mérito DENEGAR A ORDEM, em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça. (HC 8055169-15.2023.8.05.0000; Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma; Relator: Des. José Alfredo Cerqueira da Silva; Data do julgamento: 22/01/2024) (grifos nossos) Observa-se que, na segunda ação, o relator já pontou que se tratava de repetição da primeira demanda. Do exposto, havendo fundados indícios de autoria e materialidade delitiva, assim como circunstâncias que, no caso concreto, recomendam a manutenção da custódia preventiva, falta ao impetrante, motivos suficientes para ver reparada a hipotética coação ilegal. Diante desta conjuntura, levando em consideração a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e não inexistindo situação que justifique a sua revogação nem substituição por medida diversa, improcede o pedido de concessão de habeas corpus, também no particular. In terminis, percebe-se, por todos os fundamentos mencionados, que a argumentação delineada pela Defesa Técnica do Paciente

para o resultado positivo do writ NÃO deve prosperar. 3. Conclusão Ex vi positis e à luz dos dispositivos legais concernentes à matéria, voto no sentido de CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS ora reguerida, mantendo-se incólume o decreto prisional vergastado. Salvador, data da assinatura eletrônica. Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator GRG I (447) [1] [1] Art. 5º. Omissis. (...) LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder [2]Art. 256 — 0 habeas corpus pode ser concedido, de ofício, no curso de gualquer processo, ou impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, e pelo Ministério Público. [3] [3] SARLET, Ingo Wolfgang. Comentários à constituição do Brasil. 2. ed. SaraivaJur. [4] [4] MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. [5] O Habeas Corpus no Brasil. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 14, 17 e 24. [6] [6] Direito processual penal / Aury Lopes Junior. — 17. ed. — São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 1743 [7] Direito processual penal / Aury Lopes Junior. - 17. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020., pp. 1744/1745. [8] Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima — 8. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1848. [9] Idem, p. 31 [10] Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima — 8. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. [11][11] Art. 5° . Omissis.(...) LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; [12] [12] CANOTILHO, J.J. Gomes. Comentários à Constituição do Brasil. J. J. Gomes Canotilho...[et al.]; outros autores e coordenadores Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. [13] [13] Art. 5º. Omissis.(...) LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; [14][14] Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. [15] [15] Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; II - quando alquém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII - quando extinta a punibilidade. [16][16] LIMA, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. [17][17] PACELLI, Eugênio Curso de processo penal. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021. [18] [18] LOPES JR., Aury. Prisões cautelares. 6. ed. São Paulo : SaraivaJur. [19][19] AVENA, Norberto Processo penal. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. [20] [20] BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. [21] [21] LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. [22] [22] op.cit. [23] [23] op.cit.